



Prefeitura de Jaguaraiáva

Estado do Paraná
Praça Dr. Domingos Cunha, 35 - Cidade Alta - Cx. Postal 11
CEP 84200-000 - Fone (43) 535-1233 – Fax (43) 535-2130
Gabinete do Prefeito

LEI nº 1578/2003

Súmula: Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, no Município de Jaguaraiáva e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Jaguaraiáva, Estado do Paraná, APROVOU e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º Fica instituído, no Município de Jaguaraiáva, o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a:

I- promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos a tributos municipais, em razão de fatos geradores ocorridos até 30 de outubro de 2003, constituídos ou não, que não estejam inscritos em dívida ativa, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos;

II - possibilitar a recuperação de contribuintes e empresas que atuam no Município, especialmente aquelas referidas no artigo 179 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo único - O REFIS será administrado pelo Departamento de Finanças, ouvida a Procuradoria do Município, sempre que necessário, e observado o disposto em regulamento.

Art. 2º O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos de tributos municipais incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

§ 1º A opção poderá ser formalizada até o dia 17 de dezembro de 2003 e o pagamento até o dia 22 de dezembro de 2003 na tesouraria municipal.

Art. 3º A consolidação dos débitos obedecerá aos seguintes critérios:



Prefeitura de Jaguariaíva

Estado do Paraná
Praça Dr. Domingos Cunha, 35 - Cidade Alta - Cx. Postal 11
CEP 84200-000 - Fone (43) 535-1233 – Fax (43) 535-2130
Gabinete do Prefeito

I - serão excluídos os juros de mora, incidentes até a data da opção;

II - não haverá aplicação de multa relativamente aos débitos tributários lançados ou ainda não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da opção;

III - a atualização monetária far-se-á até a data da opção, nos termos da lei aplicável.

Art. 4º A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

Art. 5º A opção dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio, instituído pelo Departamento de Finanças.

Art. 6º O contribuinte poderá incluir no REFIS eventuais saldos de parcelamento em andamento.

Art. 7º O contribuinte será excluído do REFIS, mediante ato do Diretor das Finanças, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;

Art. 8º A inclusão no REFIS fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos, por desistência, expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulada pelo contribuinte, bem assim da renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que se funda a ação judicial ou o pleito administrativo.

Parágrafo único - Na desistência de ação judicial, deverá o contribuinte suportar as custas judiciais e, se cabíveis, também os honorários de sucumbência, de acordo com ato do Procurador do Município.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Jaguariaíva, 27 de novembro de 2003.

ADEMAR FERREIRA DE BARROS
Prefeito